



Acórdão 00459/2022-2 - Plenário

Processo: 03400/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, ALESSANDRO LUCIANI BONZANO
COMPER, RODRIGO MARCIO CALDEIRA

Representante: Unidade Técnica do TCEES (NPPREV)

REPRESENTAÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS – ART. 8º, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - ART. 21, INCISOS II E IV, ALÍNEA “A” DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL SANEAMENTO APÓS A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 O saneamento da irregularidade após o cumprimento da medida cautelar, não havendo interposição de recurso, é motivo para que o Tribunal de Contas pronuncie, desde logo, decisão de mérito, na forma do art. 7º, §5º do RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento cautelar, inaudita altera parte apresentada por Auditores de Controle Externo do TCEES em face da Prefeitura Municipal da Serra, onde relata suposta irregularidade no *aumento de despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

A peça inicial da representação foi protocolada nesta Corte na data de 22 de julho de 2021 às 20:26h (Protocolo 18243/2021-3), e foram autos encaminhados a este Gabinete para deliberação em 26 de julho de 2021 às 22:36h.

Informam os representantes que *durante os procedimentos de exame no âmbito da Fiscalização 0008/2021 (Processo TC 7988/2021), que trata de Levantamento, a equipe identificou os seguintes atos da Prefeitura Municipal da Serra que resultaram em aumento da despesa com pessoal ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, com potencial risco de descumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 e/ou do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Trazem a Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, que, em seu art. 1º, **autoriza a incorporação aos proventos de inatividade da gratificação de produtividade de dívida ativa concedida aos servidores da Secretaria da Fazenda e da DICODAM (Divisão de Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial) pela Lei nº 4.427/2015.**

Destaca que também o faz **em relação à gratificação prevista no art. 30-D da Lei Municipal nº 2.656, de 16 de dezembro de 2003, à gratificação prevista no art. 48 da Lei Municipal nº 3.781, de 29 de setembro de 2011 e à gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 2.445, de 21 de**

novembro de 2001, ao atribuir-lhes natureza “vencimental”, nos termos expressos na norma.

*Dessa forma, a lei sob exame **cria benefício em favor de servidores inativos e seus dependentes**, não derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, infringindo, assim, o **art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 2020***

Verificam os representantes, ainda, que por ter a lei entrado em vigor no dia 22/12/2020, implica em clara e literal violação ao **art. 21, incisos II e IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Registram, outrossim, ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, nem a declaração do ordenador de despesas de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias, em afronta aos arts. 16, I e II, e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacam, ainda, que além dos dispositivos noticiados, **por alterar estrutura remuneratória dos segurados do RPPS do Município da Serra, provocando a majoração dos seus benefícios, a norma impugnada deveria estar acompanhada da estimativa de impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

Pugnam pela **inconstitucionalidade da Lei nº 5.216**, de 21 de dezembro de 2020, por, além de desrespeitar normas gerais sobre finanças públicas, a norma municipal impugnada revelou-se, ainda, incompatível com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 163, inciso I, da Constituição Federal, e com o art. 147 da Constituição Estadual.

Por fim, requerem os representantes:

- 1 – o conhecimento, recebimento e o processamento da representação, e a **concessão de medida cautelar, inaudita altera parte,**

*determinando-se ao gestor do RPPS do Município da Serra que **suspenda a incorporação aos proventos de inatividade das gratificações autorizadas pela Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, e o consequente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido incorporadas, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, comprovando-se nos autos o seu cumprimento, no prazo fixado, sob pena de multa diária, nos termos do art. 135, § 2º¹, da Lei Orgânica do TCEES;***

- *2 – Conforme descrito no item 3.2 da Representação, notificar o gestor do RPPS do Município da Serra para que encaminhe, no prazo fixado, cópia das fichas financeiras elaboradas a partir de dezembro de 2020, referentes aos servidores inativos e/ou seus dependentes, beneficiados pela incorporação aos proventos de inatividade da gratificação de produtividade de dívida ativa concedida pela Lei nº 4.427, de 2015; da gratificação prevista no art. 30-D da Lei nº 2.656, de 2003; da gratificação prevista no art. 48 da Lei Municipal nº 3.781, de 2011; e da gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 2.445, de 2001, nos termos autorizados pela Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020;*

*3 – Acolher a proposta de arguição de **incidente de inconstitucionalidade** em face da Lei nº 5.216, de 1 de dezembro de 2020, com base no art. 333, § 2º, do RITCEES, retirando da norma municipal impugnada a capacidade de produzir efeitos no caso concreto, por afronta aos arts. 113 do ADCT, 147 da Constituição Estadual e art. 163, I, da Constituição Federal;*

- *4 – Ao término da instrução, considerar procedente a representação, determinando-se ao gestor do RPPS do Município da Serra a **adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do***

¹ Lei Orgânica do TCEES:

Art. 135:

(...)

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

*art. 71, inciso X², da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica do TCEES, para o fim de **declarar nulos de pleno direito**, nos termos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos praticados que tenham por fundamento a **Lei nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020**;*

*5 – **Sustar a execução dos atos impugnados**, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XVII, da Lei Orgânica do TCEES, caso não atendidas as determinações contidas no item 5.5 da Representação, comunicando a decisão à Câmara Municipal da Serra;*

6 – Aplicar aos responsáveis as sanções previstas no art. 135, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCEES, considerando, nos termos do art. 388 do RITCEES entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta dos agentes, a gravidade da falta e o potencial de lesividade dos atos para a Administração Pública;

7 – Representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal sob exame, em face da Constituição do Estado, nos termos do art. 336³ do RITCEES;

Após analisar os autos, e, diante do permissivo conferido a este TCEES para deliberar sobre a matéria e da necessidade de maiores informações e documentos para formar o convencimento, exarei a **Decisão Monocrática 00636/2021-9** (doc. 06) determinando a oitiva dos Srs. Antônio Sergio Alves Vidigal - Prefeito Municipal da Serra e Alessandro Luciani Bonzano Comper – Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra, para prestarem informações necessárias, no prazo de 5 dias, em face da presente representação, deixando o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para após a oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §1º do RITCEES.

Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram informações por meio da Resposta de Comunicação 00956/2021-4 (doc. 14) e Peças Complementares (docs.

² Constituição Estadual:

Art. 71. ...

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

³ Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

15 e 16), e Resposta de Comunicação 00954/2021-5 (doc. 17) e Peças Complementares (docs. 18 a 20).

Por entender que os requisitos de admissibilidade da presente Representação estavam cumpridos, DECIDI, conforme **Despacho 33024/2021-8** (doc. 21), por **CONHECER** da Representação com base nos artigos 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00093/2021-1** (doc. 24), nos seguintes termos:

“[...]”

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, sugere-se ao relator:

3.1 Seja concedida medida cautelar, **determinando-se** aos gestores abaixo indicados a adoção das seguintes providências, **ressalvando-se eventual ordem judicial em sentido contrário:**

3.1.1 ao Prefeito Municipal da Serra, que se abstenha de efetuar o pagamento dos reflexos sobre as vantagens pessoais da **gratificação de produtividade fiscal**, com base no **art. 5º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020**, que alterou o art. 21 da Lei nº 2.445/2001; e da **gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais**, com base nos **arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020**, que acrescentou o art. 48-A e revogou o art. 49, ambos da Lei nº 3.781/2011; até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.1.2 ao Presidente da Câmara Municipal da Serra, que se abstenha de efetuar o pagamento dos reflexos sobre as vantagens pessoais da **gratificação de produtividade dos Procuradores do Poder Legislativo Municipal**, com base no **art. 3º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020**, que alterou o art. 30-D da Lei nº 2.656/2003, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.1.3 ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, que se abstenha de efetuar a incorporação aos proventos de inatividade das **gratificações previstas nos arts. 2º ao 5º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020**, e o **consequente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido incorporadas**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou o interesse público;

3.1.4 Notificar os gestores, nos termos do art. 307, §4º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo fixado, cumpram a Decisão, publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comuniquem as providências adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV, da Lei Orgânica do TCEES;

[...]"

Neste sentido, na forma da **Decisão Monocrática 00720/2021-7** (doc. 27), **acolhi a fundamentação da Manifestação Técnica de Cautelar 00093/2021-1**, exarada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, onde promove a análise das informações e dados carreados aos autos, bem como os pressupostos da medida de urgência.

Diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, votei por **RATIFICAR a Decisão Monocrática 00720/2021-7**, observando a necessidade de serem consideradas as consequências práticas, na forma do **Voto do Relator 04236/2021-5** (doc. 38) e **Decisão 02744/2021-1** (doc. 39) de cuja conclusão transcrevo abaixo:

"[...]

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, DECIDO:

3.1 ACOLHER a proposta do NPPREV –Núcleo de Controle Externo Fiscalização de Pessoal e Previdência para a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que:

3.1.1 o Prefeito Municipal da Serra, ABSTENHA-SE de efetuar o pagamento dos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade fiscal, com base no art. 5º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, que alterou o art. 21 da Lei nº 2.445/2001; e da gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais, com base nos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, que acrescentou o art. 48-A e revogou o art. 49, ambos da Lei nº 3.781/2011; até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.1.2 o Presidente da Câmara Municipal da Serra, ABSTENHA-SE de efetuar o pagamento dos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade dos Procuradores do Poder Legislativo Municipal, com base no art. 3º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, que alterou o art. 30-D da Lei nº 2.656/2003, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.1.3 o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, ABSTENHA-SE de efetuar a incorporação aos proventos de natalidade das gratificações previstas nos arts. 2º ao 5º da Lei Municipal nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020, e o consequente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido

incorporadas, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

3.2 NOTIFICAR os Srs. Antônio Sergio Alves Vidigal -Prefeito Municipal Serra, Alessandro Luciani Bonzano Comper -Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra –IPS e Rodrigo Marcio Caldeira –Presidente a Câmara Municipal da Serra, para que se pronunciem no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES;

3.3 NOTIFICAR os Srs. Antônio Sergio Alves Vidigal -Prefeito Municipal da Serra, Alessandro Luciani Bonzano Comper -Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra –IPS e Rodrigo Marcio Caldeira –Presidente da Câmara Municipal da Serra, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, cumpram a decisão e comuniquem as providências a esse Tribunal sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

[...]

A Secretaria-Geral das Sessões registra que, embora devidamente notificados, não foi encontrada documentação em nome de Antônio Sérgio Alves Vidigal, Alessandro Luciani Bonzano Comper e Rodrigo Marcio Caldeira, no Despacho 37246/2021 (doc. 37) no prazo concedido.

Encaminhados os autos para análise da equipe técnica, esta emitiu a Manifestação Técnica 02968/2021-1 (doc.48), *in verbis*:

“[...]

Conforme requerimento do evento 41, o Sr. Rodrigo Márcio Caldeira, vereador, presidente da Câmara Municipal da Serra - ES, vem aos autos informar que tramita na Casa de Leis o projeto de lei nº 291/2021, que revoga o artigo 3º da lei 5.216/2020, requereu então a extinção do feito em relação a Câmara por perda superveniente do objeto.

Em atenção aos termos da Decisão 02744/2021, do Plenário, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, para prosseguimento do trâmite processual.

2. DO NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA 720/2021 – RATIFICADA PELA DECISÃO 02744/2021-1 (DO PLENÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS)

Base legal: Artigo 135, VII e §1º da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Responsáveis:

Antônio Sérgio Alves Vidigal - Prefeito Municipal da Serra

Alessandro Luciani Bonzano Comper - Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra

Conduta: Deixar de atender à Decisão Monocrática 720/2021 – Ratificada Pela Decisão 02744/2021-1, do Plenário desta Corte de Contas, que determinou o cumprimento de medida cautelar, bem como a comunicação das providências adotadas a esse Tribunal, mesmo alertado da possibilidade de aplicação da pena de multa pecuniária, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012, para a hipótese de não acatamento da Decisão.

Nexo causal: ao omitir-se de demonstrar o acatamento da Decisão, bem como de comunicar as medidas tomadas, realizou a irregularidade prevista no art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

Como constatado por ocasião do Despacho 37246/2021, da Secretaria-Geral das Sessões (SGS), embora devidamente notificados, não foi encontrada documentação em nome de Antônio Sérgio Alves Vidigal, Alessandro Luciani Bonzano Comper e Rodrigo Marcio Caldeira.

Posteriormente, o Sr. Rodrigo Márcio Caldeira, vereador, presidente da Câmara Municipal da Serra - ES, veio aos autos e informou que tramita na Casa de Leis o projeto de lei nº 291/2021, que revoga o artigo 3º da Lei 5.216/2020, dando conta do acatamento da decisão, bem como da providência tomada (evento 41).

Já com relação aos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Alessandro Luciani Bonzano Comper, ao que se extrai da omissão, ambos optaram por não darem cumprimento à Decisão 720/2021 – ratificada pela Decisão 02744/2021-1 (do Plenário desta Corte de Contas).

Como ocorre, a falta de atendimento injustificada às notificações contidas nas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas atrai, como consequência, a aplicação de multa, conforme prevê a Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(..)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

(...)

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.

No caso em análise, nenhuma justificativa foi apresentada pelos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Alessandro Luciani Bonzano Comper.

Assim, descumprida a determinação para cumprimento da cautelar deferida e/ou o não encaminhamento das informações e documentos para demonstração do cumprimento e das providências adotadas, ficam os responsáveis sujeitos à penalidade prevista no art. 135, da Lei Complementar 621/2012, salvo se apresentarem motivo reputado justo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando-se em consideração a análise aqui procedida, opina-se pela aplicação da penalidade prevista no caput do art. 135, da Lei Complementar 621/2012, aos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Alessandro Luciani Bonzano Comper, em face do não cumprimento da Decisão 720/2021 – ratificada pela Decisão 02744/2021-1, do Plenário desta Corte de Contas, em consonância com o inciso IV do referido art. 135.

Opina-se ainda pela notificação dos Srs. Antônio Sergio Alves Vidigal – Prefeito Municipal da Serra e Alessandro Luciani Bonzano Comper - Diretor Presidente do Instituto de Previdência da Serra – IPS, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, demonstrem o cumprimento da Decisão Monocrática 00720/2021 e as providências adotadas, encaminhando informações e documentos a esse Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

À consideração superior.

Vitória, 25 de outubro de 2021. [...]"

Nestes termos emiti a **Decisão Monocrática 00976/2021-1** (doc. 50).

Após manifestação dos notificados, a equipe técnica, em análise dos autos, emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 00447/2022-1** (doc.66) concluindo *pela procedência em parte da representação, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 5º, c/c arts. 178, 182, parágrafo único, e 427, §3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, confirmando-se a decisão cautelar expedida, deixando, todavia, de aplicar as sanções previstas em lei, nos termos da fundamentação.*

O Ministério Público de Contas coaduna com a argumentação da equipe técnica no **Parecer 01069/2022-7** (doc.70), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

Desta forma, vieram os autos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

Neste sentido, **acolho a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 00447/2022-1**, exarada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos seguintes termos:

“[...]”

Devidamente notificado, o Sr. **Rodrigo Marcio Caldeira**, Presidente da Câmara Municipal da Serra, por meio do Requerimento 00363/2021-8 (evento 41), informa a esta Corte de Contas o acolhimento da decisão cautelar exarada, assim como a tramitação naquela Casa de Leis do projeto de lei n. 291/2021 que revoga o art. 3º da Lei n. 5.216/2020, requerendo a extinção do feito em relação à Câmara Municipal da Serra, pela perda superveniente do objeto.

Novamente instado a se manifestar, considerando a ausência de manifestação dos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Prefeito Municipal da Serra, e Alessandro Luciani Bonzano Comper, Diretor-presidente do Instituto de Previdência da Serra, em relação à Decisão Monocrática 720/2021, o NPPREV, por meio da Manifestação Técnica 02968/2021-1 (evento 48), propôs a aplicação da penalidade prevista no art. 135, *caput*, da Lei Complementar 621/2012, bem como a notificação dos gestores para que demonstrassem o cumprimento da Decisão Monocrática 00720/2021 e as providências adotadas, encaminhando informações e documentos ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa pecuniária.

Por meio da Decisão monocrática 00976/2021-1 (evento 50), o relator, deixando de analisar naquele momento a aplicação de eventual penalidade aos responsáveis, decidiu **reiterar a notificação** aos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Alessandro Luciani Bonzano Comper, para que, no prazo de 10 dias, demonstrassem o cumprimento da Decisão Monocrática 00720/2021 e as providências adotadas, encaminhando informações e documentos ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

Novamente notificados, o Sr. Alessandro Luciani Bonzano Comper, Diretor-presidente do Instituto de Previdência da Serra, por meio da Resposta de Comunicação 01420/2021-4 (evento 57), e o Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal, Prefeito Municipal da Serra, por meio da Resposta de Comunicação 01427/2021-6 (evento 58), manifestaram-se, em síntese, nos seguintes termos:

Resposta de Comunicação 01420/2021-4

O Sr. Alessandro Luciani Bonzano Comper informa que **os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal 5.216, de 21/12/2020 não foram aplicados por aquela autarquia**, encontrando-se a Diretoria de Benefícios ciente da ordem de abstenção de efetuar a incorporação aos proventos de inatividade daquelas gratificações e o consequente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido incorporados. (GNN)

Resposta de Comunicação 01427/2021-4

O Sr. Antônio Sergio Alves Vidigal inicialmente esclarece que, diversamente do entendimento manifestado pelo NPPREV, pelo teor das informações inicialmente prestadas, entendeu já ter evidenciado e comprovado o atendimento de todas as determinações constantes da Decisão Monocrática que concedeu a medida cautelar nos autos da presente Representação.

Adicionalmente, **em relação ao pagamento dos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade fiscal**, foi esclarecido que **o Município da Serra não aplica as disposições contidas no art. 5º da Lei Municipal nº. 5216/2020**, que introduziu alterações no art. 21 da Lei nº. 2445/2001, em respeito às vedações contidas na Lei Complementar 173/2020, bem como em face do entendimento de que a citada Lei Municipal n. 5216/2020 possui vício de iniciativa.

Quanto aos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais, com base nos artigos 2º e 4º da Lei Municipal n. 5216/2020, que acrescentou o art. 48-A e revogou o art. 49, ambos da Lei n. 3781/2011, o gestor também esclareceu que, não obstante o entendimento quanto o vício de iniciativa das referidas alterações, tais reflexos estavam sendo aplicados por força de decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 0013539-02.2014.8.08.0048, datada de 30 de abril de 2015.

Prossegue esclarecendo que, conforme já informado a este TCEES, a Lei n. 5216/2020 decorreu do Projeto de Lei n. 85/2020, pelo qual o então Chefe do Poder Executivo propôs tão somente a alteração do art. 25 da Lei n. 2405/2001, tratando exclusivamente de matéria previdenciária. Entretanto, o Projeto de Lei originário foi objeto de emendas aditivas, TODAS de iniciativa da Câmara, tendo sido vetadas as Emendas n. 06, 07 e 08/2020 pelo Chefe do Poder Executivo, à época, vetos esses rejeitados pelo Poder Legislativo Municipal, que então promulgou e publicou a Lei Municipal n. 5216/2020.

Em decorrência do vício de iniciativa verificado nas emendas propostas pela Câmara, a Procuradoria do Município da Serra ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, autuada sob o n. 0023748-33.2021.8.08.0000, que se encontrava pendente de julgamento naquela ocasião.

Esclarece ainda que, **em relação aos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais**, restou demonstrado que tais reflexos **estavam sendo aplicados em folha de pagamento por força da decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 0013539-02.2014.8.08.0048**, datada de 30 de abril de 2015, que conferiu natureza vencimental à gratificação de produtividade prevista na Lei Municipal n. 3781/2011.

Por fim, registrar que **a decisão liminar deferida no referido processo foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, razão pela qual tais reflexos deixaram de ser aplicados a partir da folha de setembro de 2021. (GNN)

Por fim, considerando o atendimento à Decisão Monocrática 0976/2021-1, os autos retornaram a esta unidade técnica para análise e manifestação.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Extrai-se do relatório que a **Lei nº 5.216, de 21 de dezembro de 2020**, alterou as Leis nº 2.405/2001, 2.656/2003, 3.781/2011 e 2.445/2001, com o seguinte teor:

CÂMARA MUNICIPAL

LEI 5216

Publicação Nº 318518

LEI Nº 5.216

ALTERA A LEI Nº 2.405, DE 03 DE AGOSTO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 2.405/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 (...)"

"Art. 25-G (...)"

Art. 25-H Os servidores da Secretaria da Fazenda e na DICODAM, que fazem jus à produtividade de dívida ativa, gratificação concedida a esses servidores por meio da Lei nº 4.427/2015, farão jus à incorporação da rubrica aos proventos de inatividade desde que tenham percebido o mínimo de 72 (setenta e dois) meses de produtividade, em período anterior ao requerimento de aposentadoria.

§ 1º Para os servidores que recebem a gratificação prevista no caput deste artigo, até a data da publicação desta Lei, o valor a ser incorporado será igual à média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) meses dos valores pagos a título de produtividade.

§ 2º Para os servidores que passarão a receber a produtividade de dívida ativa após a data da publicação desta Lei, farão jus à incorporação da rubrica aos proventos de inatividade desde que tenha percebido o mínimo de 180 (cento e oitenta) meses de produtividade e o cálculo do valor a ser incorporado será feito considerando o valor da média aritmética dos últimos 12 (doze) meses de produtividade percebida antes da aposentadoria sobre o qual incidirá um percentual de incorporação nos termos da seguinte fórmula:

I. valor da incorporação = valor da última gratificação de produtividade de dívida ativa recebida x percentual de incorporação;

II. percentual de incorporação = tempo de contribuição sobre a gratificação de produtividade de dívida ativa em dias/ tempo total de contribuição em dias.

§ 3º O tempo total de contribuição a que se refere o parágrafo anterior compreende o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria do servidor público municipal.

Art. 2º Fica revogado o artigo 49 da Lei Municipal nº 3.781/11.

Art. 3º A Lei Municipal nº 2.656, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 30-D A gratificação prevista no art. 30-B desta lei possui natureza e caráter vencimental."

Art. 4º A Lei Municipal nº 3.781, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 48-A A gratificação prevista no art. 48 desta lei possui natureza e caráter vencimental."

Art. 5º Fica alterado o art. 21 da Lei nº 2.445/2001, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 A gratificação de produtividade fiscal prevista no art. 1º desta lei possui natureza e caráter vencimental."

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de dezembro de 2020.

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
PRESIDENTE

Proc. nº 888/2020 - PL nº 85/2020.

O projeto de lei, de iniciativa do então Prefeito, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, se restringiu à incorporação aos proventos de inatividade da gratificação de produtividade de dívida ativa concedida pela Lei nº 4.427, de 2015. As demais incorporações foram promovidas por meio das Emendas nº 6⁴, 7⁵ e 8⁶, de 2020, de autoria de membros da Câmara Municipal, as quais foram vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, por vício de iniciativa.

Todavia, os vetos foram rejeitados pelo Poder Legislativo, levando-se à promulgação da Lei nº 5.216, em 21 de dezembro de 2020, pelo então Presidente da Câmara, Sr. Rodrigo Marcio Caldeira.

Visando possibilitar uma melhor compreensão da matéria, promove-se a seguir uma análise detalhada acerca de cada um dos dispositivos impugnados na Representação:

2.1 Da incorporação aos proventos de inatividade da gratificação de produtividade de dívida ativa concedida aos servidores da Secretaria da Fazenda e da Divisão de Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial, prevista no art. 1º da Lei nº 5.216/2020, que acrescentou o art. 25-H à Lei nº 2.405/2001.

⁴ Disponível em:

[http://www3.camaraserra.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=64533&arquivo=Arquivo/Documents/EME/64533-EME62020-05082020152311\(361\).pdf#P64533](http://www3.camaraserra.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=64533&arquivo=Arquivo/Documents/EME/64533-EME62020-05082020152311(361).pdf#P64533). Acesso em: 14/07/2020.

⁵ Disponível em:

<http://www3.camaraserra.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=64545&arquivo=Arquivo/Documents/EME/64545-EME72020-05082020162621.pdf#P64545>. Acesso em: 14/07/2020.

⁶ Disponível em:

<http://www3.camaraserra.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=64546&arquivo=Arquivo/Documents/EME/64546-EME82020-05082020163238.pdf#P64546>. Acesso em: 14/07/2020.

Como exposto, o art. 1º da Lei nº 5.216/2020 acresce o art. 25-H na Lei nº 2.405/2001, dispondo que os servidores da Secretaria da Fazenda e da DICODAM (Divisão de Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial) **farão jus à incorporação aos proventos de inatividade da gratificação de produtividade de dívida ativa** concedida pela Lei nº 4.427/2015, segundo os critérios ali consignados.

A equipe técnica representante, a partir da leitura do dispositivo, entendeu se tratar de vantagem concedida a servidores em período vedado pela LC 173/2020 e pela LRF.

Em suas informações⁷, o Diretor Presidente do IPS, Sr. **Alessandro Luciani Bonzano Comper**, esclarece que o art. 1º da Lei nº 5.216/2020, acrescentou o art. 25-H na Lei nº 2.405/2001, **regulamentando** o pagamento da gratificação de produtividade aos ocupantes do cargo de Auditores Fiscais de Tributos Municipais, aos demais servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças e aqueles lotados na divisão de cobrança da dívida administrativa e judicial da Procuradoria Geral do Município (DICODAM).

Com efeito, o art. 25 da Lei nº 2.405/2001 já previa a incorporação aos proventos de inatividade da mencionada gratificação, conforme se depreende do texto abaixo:

***Art. 25** A Gratificação de Produtividade de que trata esta lei **será incorporada aos proventos do beneficiário** no caso de sua aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez ou morte, calculando-se o benefício pela média aritmética dos valores para ele lançados nos mapas de produtividade dos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam ao da ocorrência de qualquer um dos casos citados nesse artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 3.905/2012\)](#) (GNN)*

O art. 25-H, ora acrescido, estabeleceu novos requisitos para a incorporação, via de regra, mais restritivos, como o recebimento da gratificação de produtividade por, no mínimo, **72 meses** em período anterior ao requerimento da aposentadoria.

Estabeleceu ainda, para os servidores que já percebiam a rubrica por ocasião da publicação da Lei, que o valor a ser incorporado seria a **média dos últimos 36 meses** dos valores pagos a título de produtividade.

Por outro lado, os servidores que passarão a receber a produtividade após a data da publicação da Lei, farão jus à incorporação da rubrica aos proventos de inatividade desde que tenham percebido o mínimo de **180 meses** dos valores

⁷ Resposta de Comunicação 0956/2021-4 (evento 14).

pagos a título de produtividade, sendo que o cálculo do valor a ser incorporado considerará o valor da **média dos últimos 12 meses** da produtividade percebida antes da aposentadoria.

Desta feita, o dispositivo impugnado (art. 1º da Lei nº 5.216/2020) não se subsume à hipótese versada no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que proíbe criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, **exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade** ou de sentença judicial transitada em julgado.

Sob esse aspecto, opina-se pela **improcedência da representação** quanto à suposta violação ao art. 8º, VI, da LC 173/2020 e ao art. 21 da LRF, pelo art. 1º da Lei nº 5.216/2020.

2.2 Da natureza “vencimental” da gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais atribuída pelo art. 4º da Lei nº 5.216/2020, que acrescentou o art. 48-A à Lei nº 3.781/2011.

A Lei nº 5.216/2020, em seu art. 4º, acrescentou o art. 48-A à Lei nº 3.781/2011, prevendo que a **gratificação de produtividade** concedida aos Procuradores Municipais possui “*natureza e caráter vencimental*”.

Na prática, a inovação legislativa municipal não apenas autorizou a incorporação da mencionada gratificação aos proventos da inatividade dos Procuradores Municipais, como também, o pagamento dos reflexos daquela rubrica nas vantagens pessoais devidas aos servidores da ativa.

Com isso, a equipe técnica representante entendeu se tratar de vantagem concedida a servidores em período vedado pela LC 173/2020 e pela LRF.

O Sr. Alessandro Luciani Bonzano Comper, Diretor-presidente do IPS, em resposta⁸ à notificação para cumprimento da medida cautelar deferida, informa que **os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.216/2020 não foram aplicados por aquela autarquia**, encontrando-se a Diretoria de Benefícios ciente da ordem de abstenção de efetuar a incorporação aos proventos de inatividade daquelas gratificações e o conseqüente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido incorporados.

⁸ Resposta de Comunicação 01420/2021-4 (evento 57).

Por sua vez, em suas informações⁹, o Prefeito Municipal da Serra, Sr. **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, no tocante aos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais, com base nos artigos 2º e 4º da Lei Municipal nº 5.216/2020, esclareceu que, não obstante o entendimento quanto ao vício de iniciativa das referidas alterações, tais reflexos vinham sendo aplicados por força da **sentença**¹⁰ proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal da Serra nos autos do Processo nº 0013539-02.2014.8.08.0048, datada de 30 de abril de 2015, que conferiu natureza vencimental à gratificação de produtividade prevista na Lei Municipal nº 3.781/2011.

Todavia, **a referida decisão foi reformada**¹¹ pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, que reconheceu a natureza *pro labore faciendo* ou *propter laborem* da gratificação de produtividade dos/ Procuradores Municipais, razão pela qual **os reflexos sobre as vantagens pessoais deixaram de ser aplicados a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2021**.

Por fim, registra o Prefeito que, em decorrência do vício de iniciativa verificado nas emendas propostas pela Câmara, a Procuradoria do Município ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao TJES, autuada sob o n. 0023748-33.2021.8.08.0000, que se encontra pendente de julgamento.

Desta feita, o dispositivo impugnado pela equipe técnica (art. 4º da Lei nº 5.216/2020) se enquadra na vedação imposta pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que proíbe criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Considerando que os gestores da Prefeitura e do IPS deram cumprimento à decisão cautelar, deixando de contestá-la, não interpondo recurso, assim como saneando as irregularidades, hipótese prevista no art. 307, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal¹², opina-se pela **procedência da representação** quanto à

⁹ Resposta de Comunicação 01427/2021-6 (evento 58).

¹⁰ Disponível em:

http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_sentenca_new.cfm. Acesso em: 09/02/2022.

¹¹ Disponível em:

http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/13890549734.pdf?CFID=221045955&CFTOKEN=44703586. Acesso em: 09/02/2022.

¹² Art. 307. ...

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

suposta violação ao art. 8º, inciso VI, da LC nº 173/2020 e ao art. 21 da LRF, pelo art. 4º da Lei nº 5.216/2020.

Não obstante, deixa-se de sugerir a aplicação de penalidade aos gestores da Prefeitura e do IPS, haja vista terem adotado todas as medidas cabíveis visando o resguardo do erário, não podendo ser-lhes imputada qualquer conduta dolosa ou com erro grosseiro que tenha contribuído para a materialização dos atos impugnados.

No tocante à conduta dos vereadores que propuseram, aprovaram e promulgaram norma com violação ao art. 8º da LC 173/2020 e ao art. 21 da LRF, bem como, com vício de iniciativa, cuidam, na espécie, de atos legislativos sobre os quais este Tribunal de Contas não possui competência para fiscalizar, como se extrai do art. 71 da Constituição Federal, do art. 71 da Constituição Estadual e do art. 1º da Lei Complementar nº 621/2012, assim como de remansosa jurisprudência desta Corte.

2.3 Da natureza “vencimental” da gratificação de produtividade fiscal atribuída pelo art. 5º da Lei nº 5.216/2020, que alterou o art. 21 da Lei nº 2.445/2001.

A Lei nº 5.216, de 2020, em seu art. 5º, alterou o art. 21 da Lei nº 2.445/2001, prevendo que a **gratificação de produtividade fiscal**, concedida aos servidores no efetivo exercício da função de Fiscal Municipal, possui “*natureza e caráter vencimental*”.

Com efeito, a norma alterada previa exatamente o contrário, dispondo que a gratificação de produtividade fiscal não poderia servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.

Na prática, a inovação legislativa municipal não apenas autorizou a incorporação da mencionada gratificação aos proventos da inatividade dos Auditores Fiscais, como também, o pagamento dos reflexos daquela rubrica nas vantagens pessoais devidas aos servidores da ativa.

Com isso, a equipe técnica representante entendeu se tratar de vantagem concedida a servidores em período vedado pela LC 173, de 2020, e pela LRF.

O Sr. Alessandro Luciani Bonzano Comper, Diretor-presidente do IPS, em resposta¹³ à notificação para cumprimento da medida cautelar deferida, informa que **os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.216/2020 não foram aplicados por aquela autarquia**, encontrando-se a Diretoria de Benefícios ciente da ordem de abstenção de efetuar a incorporação aos proventos de inatividade daquelas gratificações e o consequente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido incorporados.

Por sua vez, em suas informações¹⁴, o Prefeito Municipal da Serra, Sr. **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, no tocante aos reflexos sobre as vantagens pessoais da gratificação de produtividade fiscal, esclareceu que **o Município da Serra não aplica as disposições contidas no art. 5º da Lei Municipal nº 5.216/2020**, que introduziu alterações no art. 21 da Lei nº 2.445/2001, em respeito às vedações contidas na Lei Complementar nº 173/2020, bem como em face do entendimento de que o dispositivo possui vício de iniciativa.

Por fim, registra o Prefeito que, em decorrência do vício de iniciativa verificado nas emendas propostas pela Câmara, a Procuradoria do Município ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao TJES, autuada sob o n. 0023748-33.2021.8.08.0000, que se encontra pendente de julgamento.

Desta feita, o dispositivo impugnado pela equipe técnica (art. 5º da Lei nº 5.216/2020) se enquadra na vedação imposta pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que proíbe criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Considerando que os gestores da Prefeitura e do IPS deram cumprimento à decisão cautelar, deixando de contestá-la, não interpondo recurso, assim como saneando as irregularidades, hipótese prevista no art. 307, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal¹⁵, opina-se pela **procedência da representação** quanto à violação ao art. 8º, inciso VI, da LC nº 173/2020 e ao art. 21 da LRF, pelo art. 5º da Lei nº 5.216/2020.

Não obstante, deixa-se de sugerir a aplicação de penalidade aos gestores da Prefeitura e do IPS, haja vista terem adotado todas as medidas cabíveis visando

¹³ Resposta de Comunicação 01420/2021-4 (evento 57).

¹⁴ Resposta de Comunicação 01427/2021-6 (evento 58).

¹⁵ Art. 307. ...

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

o resguardo do erário, não podendo ser-lhes imputada qualquer conduta dolosa ou com erro grosseiro que tenha contribuído para a materialização dos atos impugnados.

No tocante à conduta dos vereadores que propuseram, aprovaram e promulgaram norma com violação ao art. 8º da LC 173/2020 e ao art. 21 da LRF, bem como, com vício de iniciativa, cuidam, na espécie, de atos legislativos sobre os quais este Tribunal de Contas não possui competência para fiscalizar, como se extrai do art. 71 da Constituição Federal, do art. 71 da Constituição Estadual e do art. 1º da Lei Complementar nº 621/2012, assim como de remansosa jurisprudência desta Corte.

2.4 Da natureza “vencimental” da gratificação atribuída pelo art. 3º da Lei nº 5.216/2020, que acrescentou o art. 30-D na Lei nº 2.656/2003.

A Lei nº 5.216, de 2020, em seu art. 3º, acrescentou o art. 30-D à Lei nº 2.656/2003, prevendo que a **gratificação de produtividade dos Procuradores do Poder Legislativo Municipal**, possui “*natureza e caráter vencimental*”.

Na prática, a inovação legislativa municipal não apenas autorizou a incorporação da mencionada gratificação aos proventos da inatividade dos Procuradores do Poder Legislativo Municipal, como também, o pagamento dos reflexos daquela rubrica nas vantagens pessoais devidas aos servidores da ativa.

Com isso, a equipe técnica representante entendeu se tratar de vantagem concedida a servidores em período vedado pela LC 173, de 2020, e pela LRF.

O Sr. Alessandro Luciani Bonzano Comper, Diretor-presidente do IPS, em resposta¹⁶ à notificação para cumprimento da medida cautelar deferida, informa que **os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 5.216/2020 não foram aplicados por aquela autarquia**, encontrando-se a Diretoria de Benefícios ciente da ordem de abstenção de efetuar a incorporação aos proventos de inatividade daquelas gratificações e o consequente pagamento aos beneficiários, caso já tenham sido incorporados.

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal da Serra, Sr. **Rodrigo Marcio Caldeira**, em resposta¹⁷ à notificação para cumprimento da medida cautelar deferida, **informa a esta Corte o acolhimento da decisão cautelar exarada,**

¹⁶ Resposta de Comunicação 01420/2021-4 (evento 57).

¹⁷ Requerimento 00363/2021-8 (evento 41).

assim como a tramitação na Câmara Municipal da Serra do Projeto de Lei nº 291/2021 que revoga o art. 3º da Lei nº 5.216/2020, requerendo a extinção do feito em relação à Câmara, pela perda superveniente do objeto.

Desta feita, o dispositivo impugnado pela equipe técnica (art. 3º da Lei nº 5.216/2020) se enquadra na vedação imposta pelo art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173, de 2020, que proíbe criar ou majorar benefícios de qualquer natureza, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Compulsando o sítio eletrônico¹⁸ da Câmara Municipal da Serra é possível identificar que o Projeto de Lei nº 291/2021 foi aprovado e sancionado, convertendo-se na Lei nº 5.366/2021, de seguinte teor:

LEI Nº 5.366, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

REVOGA O ARTIGO 3º DA LEI 5.216 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

O **PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o [artigo 3º](#) da Lei 5.216, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 07 de outubro de 2021.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal da Serra.

Considerando que os gestores da Câmara e do IPS deram cumprimento à decisão cautelar, deixando de contestá-la, não interpondo recurso, assim como saneando as irregularidades, hipótese prevista no art. 307, §5º, do Regimento Interno deste Tribunal¹⁹, opina-se pela **procedência da representação** quanto à violação do art. 5º da Lei nº 5.216/2020 em face do art. 8º, inciso VI, da LC nº 173, de 2020, e do art. 21 da LRF.

Não obstante, deixa-se de sugerir a aplicação de penalidade aos gestores da Câmara e do IPS, haja vista terem adotado todas as medidas cabíveis visando o resguardo do erário, não podendo ser-lhes imputada qualquer conduta dolosa ou

¹⁸ Disponível em: <http://legis.serra.es.gov.br:8072/normas/images/leis/html/L53662021.html#a1>. Acesso em 09/02/2022.

¹⁹ Art. 307. ...

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

com erro grosseiro que tenha contribuído para a materialização dos atos impugnados.

No tocante à conduta dos vereadores que propuseram, aprovaram e promulgaram norma com violação ao art. 8º da LC 173/2020 e ao art. 21 da LRF, bem como, com vício de iniciativa, cuidam, na espécie, de atos legislativos sobre os quais este Tribunal de Contas não possui competência para fiscalizar, como se extrai do art. 71 da Constituição Federal, do art. 71 da Constituição Estadual e do art. 1º da Lei Complementar nº 621/2012, assim como de remansosa jurisprudência desta Corte.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, considerando-se as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao relator que submeta ao Colegiado competente a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Considerar **procedente em parte** a representação, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 307, § 5º, c/c arts. 178, 182, parágrafo único, e 427, § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, **confirmando-se a decisão cautelar expedida**, deixando, todavia, de aplicar as sanções previstas em lei, nos termos da fundamentação;

3.2 Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado, com base no art. 330, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

3.3 Dar ciência aos interessados.

- À consideração superior.

[...]"

Na esteira da argumentação procedida pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, no caso sob exame, entendo pela **procedência parcial da representação** no que se refere à natureza “vencimental” da gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais, atribuída pelo art. 4º da Lei nº 5.216/2020, que acrescentou o art. 48-A à Lei nº 3.781/2011, à natureza “vencimental” da gratificação de produtividade fiscal dos servidores ativos atribuída pelo art. 5º da Lei nº 5.216/2020, que alterou o art. 21 da Lei nº 2.445/2001, e da

natureza “vencimental” da gratificação dos Procuradores do Poder Legislativo Municipal atribuída pelo art. 3º da Lei nº 5.216/2020, que acrescentou o art. 30-D na Lei nº 2.656/2003, por ofensa ao art. 5º da Lei nº 5.216/2020 em face do art. 8º, inciso VI, da LC nº 173, de 2020, e do art. 21 da LRF.

Anuo, da mesma forma, com o entendimento de deixar de aplicar penalidade aos gestores, haja vista terem adotado todas as medidas cabíveis visando o resguardo do erário, *não podendo ser-lhes imputada qualquer conduta dolosa ou com erro grosseiro que tenha contribuído para a materialização dos atos impugnados.*

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACORDÃO TC-459/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, referente à natureza “vencimental” da gratificação de produtividade dos Procuradores Municipais, atribuída pelo art. 4º da Lei nº 5.216/2020, que acrescentou o art. 48-A à Lei nº 3.781/2011, à natureza “vencimental” da gratificação de produtividade fiscal dos servidores ativos atribuída pelo art. 5º da Lei nº 5.216/2020, que alterou o art. 21 da Lei nº 2.445/2001, e da natureza “vencimental” da gratificação dos Procuradores do Poder Legislativo Municipal atribuída pelo art. 3º da Lei nº 5.216/2020, que acrescentou o art. 30-D na Lei nº 2.656/2003, por ofensa ao art. 5º da Lei nº 5.216/2020 em face do art. 8º, inciso VI, da LC nº 173, de 2020, e do art. 21 da LRF;

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos artigos 95, inciso II, e artigo 99, §2º da LC n. 621/12 c/c art. 178, inc. II do RITCEES;

art. 310, inc. I e art. 307 §5º do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante e aos representados do teor da decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, na forma do art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013 (Regimento Interno);

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões